



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA		
EMENTA: Responde consulta sobre a aplicabilidade do art. 6º da Resolução CEC nº 404/2005, de 14 de setembro de 2005.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 05364864-1	PARECER Nº: 0863/2005	APROVADO EM: 14.12.2005

I – HISTÓRICO

No dia primeiro de novembro do corrente ano, o Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, 700, em Sobral-Ceará, credenciado pela Portaria MEC nº 1.744, D.O.U de 08.07.2003, dirigiu-se a este Conselho, requerendo “que se faça alteração no Despacho anexo ao Ofício nº 001/2005-SG, de 13.07.2005, oriundo do Processo nº 05174253-5”, pelo qual são declarados inválidos o diploma de Licenciado em Ciências da Religião – Habilitação em Ensino Religioso e a Certidão de Conclusão do Curso de Bacharelado em Teologia, expedidos pelo INTA e apresentados por Maria Ivanez Correa Ivo, por se tratar de cursos não reconhecidos.

Argumenta o peticionante que, sendo uma Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC, enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 6º da Resolução nº 404/2005 que preleciona: “os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharelado em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido”.

Conclui, de maneira quase silogística, que poderá regularizar “os estudos de seus alunos egressos, antes de sua autorização” pelo MEC; por conseguinte pede “revisão do Despacho acima qualificado e conseqüente validade da certidão de bacharelado em Teologia expedida por esta IES”. Validade esta negada pelo supracitado Despacho.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de tudo, ocorre prestar um liminar esclarecimento à questão que aflora espontânea: **pode o CEC** pronunciar-se sobre matéria de IES particular e, portanto, vinculada ao Sistema Federal de Ensino (art. 16 da Lei nº 9.394/96), e não pertencente ao Sistema Estadual de Ensino (art. 17 da Lei nº 9.394/96)?

A indagação *supra*, ao ver do Relator, pode ser esclarecida, adotando-se a seguinte distinção:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0863/2005

- Se a matéria disser respeito a credenciamento ou a re-credenciamento de instituição, a reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de curso, ou, ainda, for relativo a processos avaliatórios – a resposta é **negativa**; a matéria é adstrita ao MEC/CNE, não podendo o CEC nela imiscuir-se.
- Se a matéria for atinente a normas para a habilitação e admissão de docente para o ensino religioso ou a procedimentos para a definição de conteúdos desse ensino – a resposta é **positiva**, pois tem como fulcro o art. 33, sobretudo seu § 1º, da Lei nº 9.394/96, de 20.12.96, *in verbis*:

“§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores” (grifou-se).

O objeto da presente petição e do Despacho, ao qual se refere, apresenta relação direta com a formação necessária para a habilitação supletiva de docente para o ensino religioso. Conseqüentemente, salvo melhor juízo, é afeta ao CEC.

As pessoas e a *fortiori* os documentos por elas elaboradas têm necessariamente a sua historicidade. O Despacho, emitido em julho de 2005, não poderia fulcrar-se na Resolução CEC nº 404/2005, que é de 14 de setembro de 2005. Assim sendo, para o caso examinado, no tempo em que foi examinado, com os dispositivos normativos então disponíveis, a decisão correta, salvo melhor juízo, era aquela que foi dada.

Para arrimar sua postulação de alteração do Despacho, relativo ao Processo nº 05174253-5, o peticionante avocou o art. 6º da Resolução CEC Nº 404/2005. Fê-lo, porém, omitindo a parte final do artigo; justo a parte que enumera os requisitos a serem observados como *conditio sine qua non* de possibilidade, licitude e validade da regularização dos estudos de que se trata. Vejamos. *In verbis*:

“Art. 6º - Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, ¹desde que o interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES Nº 0063/2004:

- I – ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo;*
- II – duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas;*

¹ **Observação:** o postulante citou o texto até aqui, omitindo o restante.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0863/2005

III– ter sido diplomado no curso;

IV–cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento.

§ 1º - Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo 20%(vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma.

§ 2º - Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial.”

Ocorre, por necessário, esclarecer que o art. 6º da Resolução CEC nº 404/2005 trata de **regularização** de estudos, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em curso superior autorizado ou reconhecido, cumpridas as exigências que arrola. Não está o nominado artigo, autorizando a expedição de diploma por parte de IES, cujo curso não seja reconhecido. Conforme o prolóquio latino, *Nemo dat quod non habet*: ninguém dá o que não tem; não tendo uma IES o reconhecimento de um curso, não pode expedir diploma referente a este curso, sendo, como é, o reconhecimento de curso condição indispensável e prévia à expedição do correspondente diploma.

Em suma a **regularização** de estudos pode ser feita em IES com curso **autorizado ou reconhecido** (art. 6º da Resolução CEC nº 404/2005); a **expedição de diploma** só pode ser feita por IES com curso **reconhecido** (inciso I, letra b e inciso II e seus parágrafos do art. 5º da Resolução CEC nº 404/2005).

É oportuno, finalmente, ressaltar que a regularização de estudos, de que trata o art. 6º da Resolução CEC Nº 404/2005, de 14.09.2005, objetiva legitimar estudos, com vistas à composição da “formação religiosa” a que se refere o art. 5º dessa Resolução, em seu Inciso I, letra “a”, não podendo os artigos 5º e 6º serem entendidos de forma isolada.

III – VOTO DO RELATOR

O voto é no sentido de que responda ao requerente nos seguintes termos:

I – se o caso, objeto do Despacho, de que pede revisão, e outros casos de idêntica natureza se enquadrarem em extensão e verticalidade nos exatos e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0863/2005

completos termos da Resolução CEC nº 404/2005, estariam eles por ela albergados;

II – se o INTA continuar credenciado com seu curso de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido pelo MEC e enquanto assim continuar, poderá regularizar estudos cumpridos por egressos de Seminários Maiores ou instituições equivalentes, observados integralmente os termos do art. 6º da Resolução CEC nº 404/2005, dos seus incisos e dos seus parágrafos, conjugado com o estabelecido em seu art. 5º.

III – As informações disponíveis no *site* do MEC/INEP dão conta de que o Curso de Bacharelado em Teologia, mantido pelo INTA, não foi ainda reconhecido pelo MEC; em conseqüência, não poderá expedir o correspondente diploma. E o Despacho, de então, fica, ainda hoje, confirmado em seus termos;

IV – se o Curso de Bacharelado em Teologia já tiver sido reconhecido pelo MEC, poderá o INTA expedir o respectivo diploma.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2005.

ANTONIO COLAÇO MARTINS

Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC